



Apelação Cível nº 0004411-32.2009.8.19.0078

(05)6.

Apelante: Jocimar Porto Cardoso.

Apelada: Maria Gigliola Constanza Loyarte.

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière.

A C Ó R D ã O

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE
BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA.
DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
PARA DECRETAÇÃO DA PARTILHA.
ALUGUÉIS DE BEM COMUM. RECURSO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de partilha de bens ajuizada após o divórcio de ex-cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial, com pedido de divisão de bens adquiridos na constância do casamento, entre eles imóvel, veículos, embarcação, sociedade empresária e bens móveis.

2. A sentença julgou procedente o pedido principal para decretar a partilha de 50% dos bens reconhecidos como integrantes do patrimônio comum e julgou parcialmente procedente a reconvenção para incluir na partilha um veículo indicado pelo réu.

3. O réu interpôs apelação. Sustentou cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial. Requereu a anulação da sentença ou sua reforma para acolher integralmente a reconvenção, com inclusão



Apelação Cível nº 0004411-32.2009.8.19.0078

de valores de aluguéis supostamente recebidos exclusivamente pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prova pericial para avaliação dos bens e apuração de passivo societário gerou cerceamento de defesa na ação de partilha; e (ii) se devem integrar a partilha os valores de aluguéis de parte do imóvel comum alegadamente recebidos apenas por uma das partes após o divórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento e os direitos patrimoniais formados durante a sociedade conjugal, nos termos dos artigos 1.658 e 1.660 do Código Civil.

6. A controvérsia da ação consistia na identificação do patrimônio comum e na definição dos bens sujeitos à meaço. A prova pericial requerida destinava-se à quantificação econômica dos bens e não à demonstração de sua existência ou comunicabilidade.

7. A avaliação individual dos bens, a apuração de eventual passivo e a concretização material da divisão podem ser realizadas em liquidação de sentença, sem prejuízo da decretação da partilha. Inexiste, por isso, nulidade por cerceamento de defesa.

8. A expressão econômica da sociedade empresária integra o acervo partilhável por ter sido constituída na constância do casamento. A sentença não atribuiu



Apelação Cível nº 0004411-32.2009.8.19.0078

valor definitivo ao bem nem afastou eventual passivo, apenas reconheceu sua sujeição à meação.

9. O pedido reconvenicional relativo aos aluguéis foi corretamente rejeitado. Elementos constantes dos autos indicam que os pagamentos realizados pela empresa locatária correspondiam a 50% do aluguel em favor da apelada, tendo o pagamento integral ocorrido para assegurar pensão alimentícia do filho comum.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Na ação de partilha de bens, a ausência de prova pericial voltada apenas à avaliação econômica dos bens não configura cerceamento de defesa quando a sentença se limita a reconhecer a comunicabilidade e a sujeição dos bens à meação.

2. A quantificação dos bens, a apuração de eventual passivo e a definição material da divisão podem ser realizadas em fase de liquidação ou cumprimento da sentença."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigos 1.658 e 1.660; Código de Processo Civil, artigo 370.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível oriundos do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Armação de Búzios em que é apelante Jocimar Porto Cardoso e é apelada Gigliola Constanza Loyarte.



Apelação Cível nº 0004411-32.2009.8.19.0078

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em negar provimento à Apelação, nos termos do Acórdão.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jocimar Porto Cardoso (indexador 646), alvejando a Sentença lançada no indexador 631 que, nos autos da Ação de Partilha de Bens ajuizada por Maria Gigliola Constanza Loyarte em face do recorrente, assim decidiu:

“(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a partilha no importe de 50% (cinquenta por cento) com relação aos seguintes bens:

- 1. Imóvel referente ao lote 44, da Quadra C, do loteamento Praia de João Fernandes, Armação dos Búzios;*
- 2. Motocicleta XLX 350, placa 3222, chassi 9BWCA41J114000968;*
- 3. Veículo Ford Pick Up Ranger XLT 4X4, cor cinza, ano 2001, placa CZK 7071;*
- 4. Pessoa jurídica JOCIMAR P. CARDOSO LANCHONETE E RESTAURANTE - ME;*
- 5. A lancha Esporte e Recreio, com propulsão a motor, inscrita na Capitania dos Portos sob o n. 403.020837;*
- 6. Bens móveis que guarneciam o imóvel do lote 44, da Quadra C, do loteamento Praia de João*



Apelação Cível nº 0004411-32.2009.8.19.0078

Fernandes, conforme listagem constante do contrato acostado no indexador 45 - fl.73;

7. carreta de RENAVAL 853376905, Placa 0875, ano 1999, cor vermelha, CHASSI 9A9TB0521XMCZ4022.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a partilha no importe de 50% (cinquenta por cento) do veículo Volkswagen Golf, ano 2000, placa KML 3222.

Advirto que após as informações acima prestadas, o ônus para avaliação dos bens será de incumbência das partes, bem como os demais requerimentos relativos à liquidação da sentença, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais compensadas. Condeno as ambas partes aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do que preconiza o artigo 85, § 1º e §2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida a autora no indexador 788.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.”

Em suas razões, o apelante pugna pela anulação da Sentença e, subsidiariamente, pela reforma da Sentença, para julgar procedentes os pedidos reconventionais.



Apelação Cível nº 0004411-32.2009.8.19.0078

Embargos de Declaração opostos pelo réu/reconvinte no indexador 625 e desprovidos na Sentença de indexador 641.

Contrarrazões ao Apelo no indexador 656.

Relatados, decido.

Cuida-se de Ação de Partilha de Bens ajuizada por Maria Gigliola Constanza Loyarte em face de Jocimar Porto Cardoso, na qual a autora narra que as partes foram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo certo que a partilha não foi resolvida na ação de divórcio (processo nº 2005.078.001272-0).

Afirma que o imóvel situado a Rua Um, Lote 44, Quadra C, João Fernandes, Búzios/RJ, foi lar conjugal do casal, no entanto, após ser vítima de violências praticadas pelo ex-marido, retornou ao seu país de origem (Argentina).

Alega que o réu explora, irregularmente, as atividades empresariais de restaurante e pousada no imóvel, sem obter licenças junto ao Município, além de realizar obras que embargam a liberação do “habite-se” no imóvel, impedindo a fruição plena e a partilha do bem.

Discorre que o réu arruína o patrimônio da autora, coproprietária de diversos bens adquiridos na constância do casamento, além de alugar imóveis sem a sua autorização.

Pontua que há demanda ajuizada pelo réu, processo nº 2007.078.000008-3, na qual o ex-cônjuge pretende a alienação do imóvel, a fim de levá-lo à hasta pública em valor muito inferior ao de mercado, haja vista que as construções – pendentes de habite-se – nem sequer foram averbadas no registro do imóvel.

Pede, em sede de tutela de urgência, o afastamento do réu do lar conjugal, e, no mérito, a partilha dos seguintes imóveis arrolados:

1) Lote de terreno nº 04, Quadra C, loteamento Praia de João Fernandes, Armação de Búzios, bem como



Apelação Cível nº 0004411-32.2009.8.19.0078

suas benfeitorias, ainda não registradas: casa, pousada e restaurante; e, 2) os bens móveis que guarnecem o imóvel;

3) Veículo Ford Pick-up Ranger XLT 4X4 Gasolina, ano 1999, placa CZK 7071;

4) expressões econômicas da sociedade empresária “O pescador” adquiridas na constância;

5) Lancha Esporte e Recreio, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 403.020837-1;

6) Motocicleta Honda XLX 350, placa LKU 0831;

7) Carreta reboque, marca Reb/Madeiril MDA, placa 0875.

A tutela de urgência foi indeferida (indexador 78).

O réu contestou (indexador 94) assinalando que não se opõe à partilha, já requerida pela autora em sede de reconvenção na ação de extinção de condomínio por ele ajuizada (processo nº 0000009-73.2007.8.19.0078).

Assevera que deve haver a avaliação dos bens em comum, uma vez que o valor da causa indicado pela autora, R\$ 1.526.502,71 (indexador 71) se encontra desarrazoado.

Destaca que a sociedade empresária se encontra inativa, com balancetes negativos. Aponta que a autora omitiu bens e recebe, sozinha, os frutos decorrentes de aluguel de parte do imóvel do casal, locado para instalação de estação de telecomunicações à empresa Tim Brasil S.A.

Salienta que o patrimônio no casal não contém apenas bens, mas também dívidas.



Apelação Cível nº 0004411-32.2009.8.19.0078

Apresentou, ainda, reconvenção (indexado 150), indicando que, além da divisão dos alugueres percebidos exclusivamente pela autora/reconvinda, deve ser acrescido à partilha o automóvel Volkswagen Golf, ano 2000, placa KML 3222.

O contrato de locação firmado em 17 de maio de 2007 entre a empresa Tim Brasil S.A. e a autora fora acostado ao indexador 153.

Foi apresentada, ainda, Decisão judicial proferida em 02 de julho de 2009 no processo nº 2009.078.002072-4 deferindo a tutela antecipada para determinar a partilha do valor auferido com a locação do imóvel à empresa Tim Brasil S.A., a partir da intimação (indexador 156), sem a informação do andamento processual ou anexação de Sentença que confirmasse ou revogasse a aludida tutela.

Em petição de indexador 210, o réu/reconvinte sustenta que os fatos já estão provados, no entanto, requer a produção de prova testemunhal para comprovar os danos e prejuízos sofridos, e prova pericial, para demonstrar a conservação do imóvel e efetuar a avaliação dos bens que estão em sua posse.

A autora, por sua vez, requer expedição de ofícios para comprovação das movimentações financeiras do réu e de sua sociedade empresária, avaliação dos bens, prova testemunhal e ofício à prefeitura de Búzios, a fim de demonstrar a existência de processos administrativos relacionados ao imóvel (indexador 218).

Em petição de indexador 244, a autora aduz que o réu: (i) apenas pagou pensão alimentícia ao filho em comum quando foi determinado, judicialmente, o desconto sobre sua quota nos rendimentos do aluguel de parte do imóvel (indexador 310); (ii) foi condenado pela prática de crimes ambientais, sendo constatada, pelo Ministério Público, sua personalidade voltada para a prática de delitos (indexador 327); (iii) pratica violência patrimonial, retendo, há mais de 14 anos, os bens do casal.

A Decisão de indexador 389 determinou a produção de prova oral requerida pela parte ré, consistente no depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas.



Apelação Cível nº 0004411-32.2009.8.19.0078

A autora requereu a redesignação da audiência de instrução e julgamento, ante a impossibilidade de comparecimento por motivo de tratamento médico (indexador 399).

A Decisão de 420 reconsiderou o *Decisum* anterior e consignou que a prova oral se faz desnecessária, uma vez que a identificação do patrimônio comum pode ser demonstrada através de prova documental.

A parte autora peticionou (indexador 490) para informar que: nos autos do processo nº 2007.078.000008-3, ajuizada pelo réu em face da demandante, foi proferida Sentença (indexador 506) desfazendo o condomínio existente sobre o imóvel e determinando a alienação judicial do bem; e, nos autos do processo de prestação de contas, nº 0003264-63.2012.8.19.0078, ajuizada pela autora em face do réu, foi prolatada Sentença condenando-o ao pagamento de reparação por danos decorrentes da utilização exclusiva do imóvel em valor superior a um milhão e quatrocentos mil reais (indexador 506).

A Sentença julgou procedente a pretensão autoral para decretar a partilha dos bens arrolados pela autora e julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na reconvenção, para acrescer na partilha o veículo Volkswagen Golf, indicado pelo réu/reconvinte.

O réu opôs Embargos de Declaração (indexador 625) insistindo na necessidade de prova pericial.

Os Aclaratórios foram desprovidos na Sentença de indexador 641.

Em seu Apelo, o réu argui cerceamento de defesa. Pontua que deve haver a produção de prova pericial, para obter o valor exato da partilha, além de ser necessário observar a existência de dívidas da empresa.

Argumenta que deve haver a expedição de ofícios às empresas de telecomunicações que alugaram parte do imóvel do casal, a fim de informar os depósitos a título de aluguéis pagos unicamente para a conta da apelada após o divórcio. Pugna pela anulação da Sentença ou sua modificação para julgar totalmente procedente a reconvenção.



Apelação Cível nº 0004411-32.2009.8.19.0078

No caso em testilha, restou incontroverso que as partes foram casadas pelo regime da comunhão parcial de bens, de 1996 a 20 de julho de 2006, momento em que o divórcio fora homologado (fls. 53/4, indexador 28), restando pactuada a posterior partilha.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 1.658 do Código Civil, no regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções legalmente previstas.

Por sua vez, o artigo 1.650 do aludido Diploma estabelece que entram na comunhão, dentre outros, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, ainda que registrados em nome de apenas um dos cônjuges, bem como os frutos dos bens percebidos na constância da vida conjugal ou pendentes ao tempo da cessão da sociedade conjugal.

A finalidade da presente demanda, portanto, consiste na identificação do patrimônio comum e na definição dos bens e direitos sujeitos à meação.

E foi precisamente essa controvérsia que a Sentença solucionou.

Neste contexto, observa-se que o réu não se insurge contra o reconhecimento dos bens em comum, mas, sim, contra a exclusão da partilha de alugueres que teriam sido recebidos exclusivamente pela apelada e, ainda, a ausência de prova pericial para determinar a avaliação dos bens arrolados.

Nesse sentido, cabe ao Magistrado, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, incumbindo-lhe, igualmente, indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em tela, a perícia requerida não se destinava à comprovação de existência ou inexistência de bens integrantes do patrimônio em comum, mas, sim, à quantificação do valor individual de cada coisa, o que é dispensável à prolação da Sentença.

A apuração do valor econômico e da eventual concretização material da divisão poderá ser determinada oportunamente, caso necessária à implementação da



Apelação Cível nº 0004411-32.2009.8.19.0078

partilha, à compensação de quinhões ou à alienação de bens, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Frise-se, por oportuno, que o imóvel do casal já será avaliado e alienado judicialmente na ação de desfazimento do condomínio.

De igual modo, reconhecida a sujeição à partilha da expressão econômica da sociedade empresária, não houve atribuição de valor determinado, tampouco desconsideração de eventual passivo societário, limitando-se a reconhecer que o direito patrimonial correspondente, por ter sido constituído na constância da sociedade conjugal, integra o acervo sujeito à meação.

Outrossim, correta a Sentença, ainda, ao julgar improcedente o pedido reconvenicional de partilha dos valores decorrentes de aluguel de parte do imóvel em comum.

Nota-se, conforme Acórdão proferido pela antiga 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (indexador 310) no Agravo de Instrumento nº 0055983-86.2017.8.19.0000, que, em Ação de Alimentos promovida pelo filho em comum do ex-casal, houve resposta à ofício, fornecida pela empresa Tim Brasil S.A., esclarecendo que os pagamentos em favor da apelada alcançavam somente o percentual de 50% do valor do aluguel, sendo certo que apenas passou a pagar integralmente à recorrida quando instada por decisão judicial que visava garantir a pensão do descendente do ex-casal.

Portanto, a Sentença não merece qualquer reparo.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré majorados para 12% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, nega-se provimento à Apelação, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator